



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 191/2013-CRF
PAT Nº : 0454/2013-1ªURT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: BRAZQUIMICA COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0454/2013-1ª URT, de 13/06/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes infringências: I. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente a TADF registrados nesta repartição fiscal; Infringência :Art. 150, III c/c arts. 130-A, 131, 251-Q e 82, todos do RICMS/RN. Penalidade: Art. 340.I, "c" do diploma legal retrocitado..II.Deixar de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso (ECF). Infringência: art. 150,XIX c/c 830-B, todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,VIII, "q " do diploma legal retrocitado.

O período fiscalizado corresponde a 29/05/2013 a 17/05/2013.. Consta ciência em 17/06/2013 no auto de infração. Tais ocorrências resultaram no recolhimento de multa no valor de R\$ 5.295,14, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no montante de R\$ 163,68. resultando no crédito tributário no valor de R\$ 5.458,82. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.03;Termo de início de fiscalização, fl.04; Extrato fiscal do contribuinte, fl.05; Consulta a cadastro, fl. 06; Notificação fiscal, fl.08;PGDAS Consulta Extrato, fls. 09/20; Resumo das

ocorrências fiscal, fls. 23/26; Relatório circunstanciado de fiscalização, fls. 27/29; Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais, fl.32; Impugnação, fl. 35; contestação, fl. 43; Decisão COJUP 235/2013, fl. 45; Recurso, fl. 56; Despacho da PGE, fl. 65.

Irresignada com a lavratura do auto de infração em exame, a autuada , apresenta impugnação, alegando em síntese:

Diz que em relação a primeira ocorrência, afirma que ao contrário do denunciado pelo autuante, em verdade, a empresa não recebeu os documentos para arrecadação junto como a mercadoria, no momento da entrega, e que, em virtude de tal omissão por parte da administração tributária a impugnante estaria providenciando documentos de arrecadação para o recolhimento do imposto no valor de R\$ 163,68 , o que extinguirá , conseqüentemente a multa aplicada, a qual , considera inconstitucional.

No tocante a segunda ocorrência, afirmou que a autoridade fiscalizadora, havia-lhe concedido verbalmente prazo para adesão ao sistema de emissão de cupom fiscal, tendo em vista seu movimento comercial ser de pouca intensidade, considerando que o fluxo de caixa não comportava tal investimento, o qual foi orçado em torno de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais.)

Relatou ainda, que ao lhe entregar a notificação fiscal, a autuante o alertou que deveria colocar em funcionamento o dispositivo de ECF, o quanto antes, e por entender que a interpretação do tempo necessário não ficou explicitada, entendeu que seria um prazo de doze meses.

Invoca o princípio do não confisco, para afirmar que a tributação jamais poderia ter a conotação confiscatória, devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade, outrossim, o caráter confiscatório, fere o direito à propriedade.

Acrescentou ainda que “Diante da multa em relação ao suposto dano cometido, caso a recorrente seja obrigada a recolher entrará em declínio. Valor este suficiente para arcar com o investimento necessário à

utilização do equipamento”

Argumentou que não houve qualquer intuito de lesar ou fraudar o fisco, que é primário quanto a prática de infrações, dispondo de um ótimo histórico, quanto ao cumprimento de suas obrigações principais e acessórias.

No final, pugnou pela improcedência do auto de infração.

Por sua vez , o Fisco assim se pronuncia:

Quanto a primeira ocorrência, afirmou que o boleto para pagamento, fica disponível na URT, não sendo, portanto, motivo para o não cumprimento da obrigação.

Em relação a segunda ocorrência, acrescentou que a autuada foi notificada por escrito, para implantação do ECF e 17/08/2012, onde lhe foi concedido um prazo de 72 horas para tal providência. Assim, não se faz razoável a alegação da autuada , quando disse que entendeu que o prazo seria de 12 meses.

Informou também que a autuada encontra-se em situação ativa no cadastro, e ainda, conforme a legislação do ICMS, enquadra-se em situação de obrigatoriedade quanto a implantação de ECF, por atingir faturamento superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), desde 08.2011, conforme preceitua o art. 830-B,§ 1º, inciso III, do RICMS/RN.

No final, pede pela manutenção integral do auto de infração.

Por sua vez, o Julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 235/2013-COJUP, ementada da seguinte forma (fl. 45):

EMENTA:ICMS. (1) Falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a TADF. (2) Omissão de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso (ECF). Contribuinte não conseguiu edidir as acusações contra ele formuladas. Afirmação de ausência de boleto para pagamento do tributo não justifica omissão do seu recolhimento. Impossibilidade de se justificar a falta de utilização do equipamento emissor de cupom fiscal, quando este é de uso obrigatório estabelecido pela legislação. Confisco tributário não caracterizado. Cobrança de multa feita a partir de legislação tributária especial – Auto de

infração julgado procedente.

Cientificada da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário (fl.56), onde apresenta seu recurso centralizada nos seguintes pontos:

Diz que em relação a ocorrência 1, afirma que não há débito uma vez que a empresa recolheu o imposto devido, não há o que se identificar de fato gerador como multa em relação ao mesmo.

Diz que em relação a ocorrência 2, a base de cálculo para a imposição de multa teve como base o faturamento da recorrente, ferindo assim os dispositivos constitucionais pátrios.

Alega que a multa cobrada, ocasiona, por conseguinte um acréscimo exorbitante de toda a dívida ora requerida.

Alega que a multa aplicada fere o art. 150,IV da Constituição Federal, que estabelece a vedação à utilização do tributo com efeito confiscatório.

Diz que não houve qualquer intuito de lesar ou fraudar o Fisco, uma vez que é recorrente é primário e sempre quando solicitado atendeu de pronto, bem como ótimo histórico de obrigações principais e acessórias.

No final, pede para que seja julgado insubsistente o auto de infração.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.32).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 65), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de setembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 191/2013-CRF
PAT Nº : 0454/2013-1ªURT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: BRAZQUIMICA COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0454/2013-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências: I-”O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente a TADF registrados nesta repartição fiscal...”; II- Deixar de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso (ECF).

A presente ação fiscal teve como objetivo averiguar a obrigatoriedade de uso do ECF para a recorrente e lançar os débitos pendentes constantes do extrato fiscal de acordo com o processo de nº 520238/2012-1, conforme Relatório circunstanciado de fiscalização.

Em relação a primeira ocorrência, que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a TADF, o RICMS é explícito:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)**

- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais.

Tal infração se caracteriza pela inobservância a normas expressas que instituem a obrigação de recolher o imposto, conforme os prazos nela instituídos, conforme dispositivos acima aludidos.

Em relação a segunda ocorrência, onde a legislação do ICMS disciplina o uso do emissor de cupom fiscal –ECF, quando obrigatório o seu uso, tem-se que a autuada não conseguiu elidir a acusação contra ela imputada, alegando que quando da entrega da notificação fiscal da data de 17 de agosto de 2012, entendeu que teria um prazo de 12 meses a contar da notificação.

Vejamos a legislação atinente à espécie:

Art. 830-A. Para efeitos deste Capítulo, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços (Conv. ICMS 85/01).

Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98). **(NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)**

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que:

(...)

III - ao estabelecimento inscrito no CCE, que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais).

Observando a notificação fiscal de fl. 08, com a ciência a recorrente, onde observa-se no corpo do referido documento:

“Fica , nesta data, NOTIFICADA a solicitar pedido de uso de

ECF no prazo de 72 horas contados da ciência desta.

“O não cumprimento , no prazo estipulado, sujeitará a INAPTIDÃO da inscrição sem o prejuízo das demais penalidades cabíveis, conforme preceitua a legislação em vigor.”

Diante de tal fato acima aludido, melhor sorte não assiste à ora recorrente, a infração realmente restou configurada. Assim, se a recorrente se omitiu de utilizar o equipamento Emissor de cupom fiscal quando obrigatório pela legislação do ICMS, quando o estabelecimento estiver inscrito no CCE, tendo auferido receita bruta nos últimos doze (12) meses acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) , infringindo a legislação regente da espécie, não há outra alternativa do Fisco se não a imposição da multa disciplinada na legislação do ICMS.

Em relação a irresignação da multa por parte da recorrente, por ter como base de cálculo o faturamento da empresa, a norma sancionatória guarda sintonia com a legislação atinente à matéria:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

VIII- relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial: (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

(...)

q) deixar de utilizar equipamento de controle fiscal, estando obrigado ao seu uso: dois por cento do valor das operações ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, nunca inferior a um mil Reais; (AC pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

O comando do dispositivo sancionador regulamentar do ICMS deriva de expressa disposição legal, ou seja , a Lei 6.968/96:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

VIII- relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial:

(...)

q) deixar de utilizar equipamento de controle fiscal, estando obrigado ao seu uso: dois por cento do valor das operações ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, nunca inferior a um mil Reais; (AC pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

Em relação ao argumento da recorrente de que não houve intuito de lesar ou fraudar o Fisco, o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que, na seara tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Luciano Amaro é bastante esclarecedor sobre o tema em exame:

“A responsabilidade por infrações no direito Tributário, relativamente ao descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, traduz-se, normalmente, em penas pecuniárias (multas), sendo, em princípio, de consideração puramente objetiva (teoria da responsabilidade objetiva), uma vez que não seria necessário pesquisar a eventual presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa)”. (AMARO, Luciano da Silva. Direito Tributário Brasileiro, 14. Ed. São Paulo:Saraiva,2008, p. 444)

No mesmo sentido, assim se posiciona Eduardo Sabbag: “Neste passo, prescindindo-se da idéia de culpa e do nexó psicológico entre o agente e o resultado, responsabiliza-se comumente quem quer que tenha praticado o ato ilícito e, por fim, desconsideram-se as circunstâncias que excluam ou atenuem a punibilidade” (SABBAG, Manual de Direito Tributário, 3.ed. São Paulo: Saraiva ,2011,p. 745)

Sobre a alegação da recorrente da primeira denúncia estar quitada, se faz necessário colacionar aos autos o recolhimento do imposto bem como a multa respectiva.

Compulsando os documento respectivos ao recolhimento ora analisado , observa-se a confirmação do fato. (fls.66/67)

Pagamento por contribuinte; Valor total: R\$ 284,22

Nosso número: 120100000771429 data de pagamento:19/07/2013

Arquivo de retorno: 751875

Diante desse quadro, impera a necessidade de se reformular o

crédito tributário que ora se discute, devendo ser excluídos os valores referentes a primeira ocorrência, acima recolhidos de R\$284,22, com as reduções previstas na legislação tributária, assumindo o crédito tributário que ora se discute nos autos a seguinte configuração a ser exigível pelo erário:

MULTA: R\$ 5.131,46 (cinco mil e cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos)

Além do mais, quanto ao pretense efeito confiscatório da multa suscitado pela recorrente, não merece acolhida, haja vista que não compete a este Conselho Administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 01/2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

“Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.”(g.n.)

Além do mais o Judiciário tem entendido que multas com percentual de valor que está lançado nos autos, não constitui confisco, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS E MULTA POR INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS, SALVO UMA CUJO FUNDAMENTO NÃO DIZ RESPEITO À NATUREZA DA EXECUTADA COMO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL – RAZOABILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO – INDEVIDA REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – APELAÇÃO DO INSS,
REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DA
EMBARGANTE DESPROVIDOS.

(...)

IV – A multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. *Às multas administrativas, por não se qualificarem como 'tributo', não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas sim objetiva sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade.* Caso de multas por descumprimento de obrigações acessórias que se mantém.

(...)"

(TRF – 3ª Rg. – 2ª T., Apel. nº 1999.03.99.110932-0, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Julg. 04.08.2009)

. Fundamentado no exposto, evidencia-se dos autos, conforme farto material probatório, na legislação tributária Estadual acima analisada e das razões insuficientes por parte da recorrente em desconstituir o crédito tributário lançado na ocorrência em exame, e em face do reconhecimento por parte do recorrente de parte do crédito tributário pelo pagamento, necessário se faz a reformulação do crédito tributário , para o valor final de R\$ 5.131,46, e opino pela procedência do auto de infração em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão singular, para julgar o auto de infração procedente

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 02 de setembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 191/2013-CRF
PAT Nº : 0454/2013-1ªURT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: BRAZQUIMICA COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0071/2014 – CRF

Ementa. TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGARIEDADE DE USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. LIMITE RECEITA BRUTA ATINGIDO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. OBJETIVA. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPA. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF.

1. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, cujo estabelecimento esteja inscrito no CCE (Cadastro Contribuinte do Estado), que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais), o que se tratou

do caso da recorrente. Dicção do inciso III do §1º do art. 830-B do RICMS/RN.

2. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Inteligência do art. 136 do CTN.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.

4. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente ..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento recorrido da segunda ocorrência do auto de infração, que a decisão singular já havia julgado procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de setembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator